



**PARECER N°** 600/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.060139/2014-51  
**INTERESSADO:** NOAR LINHAS AÉREAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI:** 001003/2013    **Data da Lavratura:** 05/07/2013    **Crédito de Multa n°:** 648.117.15-5

**Infração:** Deixar de remeter à autoridade de aviação civil as Demonstrações Financeiras Anuais, até 30 de abril do exercício subsequente.

**Enquadramento:** alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

**Data da infração:** 01 de maio de 2014.

**Relatora:** Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

### 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela NOAR LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.060139/2014-51**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **649.214.15-2** .

### 2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **001003/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **08/07/2013**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/07/2014

Descrição da Ocorrência: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, até o dia 30 de abril do exercício subsequente, as Demonstrações Financeiras Anuais.

Histórico: *"Até a data de elaboração deste documento, a empresa supracitada não havia enviado o Parecer de Auditoria Independente que é parte integrante das Demonstrações Financeiras Anuais, referente ao exercício de 2013. O prazo estabelecido pela Portaria 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, era até 30 de abril de 2014."*

### 3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000179/SRE/GEAC/2014 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar anualmente à ANAC, as Demonstrações Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do

Exercício, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Relatório da Administração e **Parecer de Auditoria Independente**, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

O Relatório informa que os procedimentos para a apresentação das demonstrações Financeiras Anuais encontram-se estabelecidos nos Ofícios Circulares n.º 9/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 09 de julho de 2010, e n.º 12/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 20 de setembro de 2010, que prevêem que essas demonstrações devem ser assinadas pelo administrador da empresa, pelo contabilista responsável, pelos Auditores Independentes e remetidos à sede da ANAC em Brasília (DF), aos cuidados da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC).

O envio dos documentos exigidos pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004 fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

#### 4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **29/07/2014** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **05/08/2014** (fls. 05/06), onde informa que, a imputação da infração não procede, pois argumenta que desde **20/03/2013** protocolizou pedido de reconhecimento de caducidade da sua concessão aérea, e também a NOAR LINHAS AÉREAS S/A está sem qualquer operação e atividade desde **18/07/2011**.

Por fim, solicita que caso a ANAC não atenda as suas alegações, requer o benefício 50% (cinquenta por cento) do valor da multa previsto no §1.º do art. 61, da IN 08/2008.

#### 5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **27/02/2015**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o **Parecer de Auditoria Independente**, concernente as Demonstrações Financeiras Anuais do ano de 2013, até 30/04/2014, prazo previsto em legislação.

#### 6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **14/08/2015** o interessado é notificado da Decisão de Primeira Instância (fls. 29), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **27/08/2015** (fl. 21/26), onde reitera a negação da imputação da infração, pois ratifica que estava sem operar desde **18/07/2011**, além de alegar cerceamento de defesa, pois considera que foram obstruídos o seu direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

#### 7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 001003/2014, lavrado em 08/07/2014**(fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000179/2014/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 29/07/2014, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 001003/2014** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 05/08/2014** (fls. 05/06);
- Ofício n.º 001/2014 - NOAR LINHAS AÉREAS S/A, de 14/03/2014, protocolizado em

**20/03/2014**, na qual a empresa efetua o pedido de caducidade na condição de concessionária (fls. 07);

- Ofício 004/2014 - NOAR LINHAS AÉREAS S/A - Prot. 00067.004634/2014-71 - (fls. 08);
- Despacho n.º 125/2014/GEAC/SRE/13/08/2014, que trata sobre a tempestividade da defesa (fls. 09);
- Decisão n.º 158, de 26/11/2014 que trata sobre a Declaração da caducidade da concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro (fls. 10);
- **Nota Técnica n.º 18/2014/GEAC/SRE, de 05/08/2014, que trata sobre a obrigatoriedade de apresentação à ANAC das Demonstrações Financeiras de empresas que estejam com as atividades operacionais suspensas** (fls. 11v/14);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 27/02/2015** (fls. 15/19);
- Notificação de Decisão, datada de 03/08/2015, endereçado à NOAR LINHAS AÉREAS S/A., crédito de multa 649.214.15-2 (fls. 20v; 27);
- **AR, com data de recebimento em 14/08/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 29);
- **Recurso da NOAR LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 27/08/2015** (fls. 21/26);
- Tempestividade do recurso certificada em 25/04/2016 (fls. 30);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 14/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

**É o relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.**

8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. **PRELIMINARES**

9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio de Demonstrações Financeiras***

A empresa foi autuada por não ter remetido **Parecer de Auditoria Independente** das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2013, até o prazo limite de 30 de abril do ano subsequente, no caso 30 de abril de 2014, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. Infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

**CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

(...)

*(grifos nossos)*

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

### **Portaria nº. 1334/SSA**

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:*

*Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site [www.dac.gov.br](http://www.dac.gov.br), para consultas e implementação.*

(...)

*(grifos nossos)*

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

### **PLANO DE CONTAS**

*Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

#### **1. ESTRUTURA E FORMATO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

*Os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, a partir de janeiro de 2005, deverão ser preparados conforme modelos das folhas 02 a 04 deste. (...)*

*1.1.1. Balanço Patrimonial*

*1.1.2. Demonstrativo do Resultado do Exercício*

*1.1.3. Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido*

*1.1.4. Notas explicativas*

*1.1.5. Relatório da Administração*

***1.1.6. Parecer de Auditoria Independente***

#### **4. PRAZOS**

*· Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril*

(...)

*(grifos nossos)*

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar as Demonstrações Financeiras Anuais, segundo o **item 4** ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, até 30 de abril do exercício subsequente, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de abril de 2014**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

*“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*(...)”*

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

As Demonstrações Financeiras Anuais citadas fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados a ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

## 10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa NOAR LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de abril de 2014**, a esta Agência Reguladora, o **Parecer de Auditoria Independente** que compõe as Demonstrações Financeiras previstas no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001003/2013**.

## 10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.4. Em defesa, a empresa alega que não merecia ter sido multada em razão de desde **18/07/2011**, as suas atividades estarem suspensas. Prosseguindo, requer a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada na lavratura do Auto de Infração **001003/2013**.

10.4.1. Em recurso (fls. 21/26), a empresa ratifica suas alegações sobre a impossibilidade de cometimento de ato infracional afirmando que as atividades da empresa estavam suspensaS desde **18/07/2011**. Em seguida, alega cerceamento de defesa.

10.4.1.1. Primeiramente cumpre observar que, em complementação à defesa acostada às fls. 07, efetivamente, a empresa através do Ofício n.º 001/2014, de 14 de março de 2014, protocolizado nesta ANAC em **20/03/2014**, baseada no inciso IV do art. 12 da Portaria 536/GC5, de 18/08/1999, publicada no DOU n.º 159-E, Seção 1, pág. 03, de 19/08/1999, solicita o reconhecimento da caducidade da concessão da NOAR LINHAS AÉREAS S/A, considerando que a recorrente, em defesa de fls. 05/06, informava estar sem operar e com as atividades suspensas desde **18/07/2011**. Contudo, o processo só foi homologado através da DECISÃO n.º 158, de 26 de novembro de 2014, que Declara a caducidade de

concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal concedido a mencionada empresa, publicada no DOU de 28/11/2014, Seção 1, página 11. Assim, a infração imputada através do Auto de Infração **001003/2013** é perfeitamente legal, uma vez que a lavratura ocorreu em **08/07/2014**, em data ANTERIOR, portanto, à homologação ao pedido de Caducidade de Concessão efetuado pela NOAR LINHAS AÉREAS S/A.

10.4.1.2. Quanto ao pedido de redução o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), cumpre observar que, o benefício, previsto no §1.º do art. 61 da IN n.º 08/2008, não poderá ser atendido em razão de a interessada contestar o mérito da infração, fato que fez com que o *Decisor* da Primeira Instância Administrativa (DC1) ignorasse o mencionado pedido, ratificado, agora, por esta analista.

10.4.1.3. Em recurso, quanto a alegação de impossibilidade de cometimento da infração em razão de não exercer mais nenhuma operação aérea desde julho de 2011, esta já foi desconstruída no item 10.4.1.1.

10.4.1.4. Quanto alegação de cerceamento de defesa registrada no segundo parágrafo do recurso de fls. 21, o fato não procede, pois a recorrente foi notificada da lavratura do Auto de Infração através de **AR**, tendo tomado ciência da infração em **29/07/2014** (fls. 04), e apresentado defesa em **05/08/2014**, conforme previsto no art. 17 da IN n.º 08, tempestivamente, de acordo com Despacho n.º 125/2014/GEAC/SRE de 13/08/2014, acostado às fls. 09, assim, ao contrário do que afirma a interessada, esta tinha ciência sim, conhecimento da lavratura do Auto de Infração. Quanto alegação de que *"...a ANAC exigiu que a ex-operadora, providenciasse o deslocamento do seu representante legal ao sede no Rio de Janeiro ou constituísse Procurador naquela cidade..."*, cumpre observar que a ANAC disponibiliza normas para melhor orientar seus regulados, a fim de que esses possam providenciar sua melhor defesa, sempre em respeito ao inciso LV do art. 5.º da CFRB, respeitando o Contraditório e a Ampla Defesa, uma vez que a todo instante à empresa foi disponibilizado amplo acesso aos documentos, ficando à critério da interessada, o envio de um procurador para que este se inteirasse do processo, xerografando o que fosse do seu interesse.

10.4.1.5. Continuando, ainda sobre a alegação de cerceamento da defesa, a interessada foi notificada da DC1 - prolatada em **27/02/2015** - através de **AR**, em **14/08/2015**, apresentando recurso em documento postado em **24/08/2015** (fls. 28) e protocolizado nesta ANAC em **27/08/2015** (fls. 21), sendo certificado no Despacho de fls. 30, a tempestividade do recurso. Assim, como na defesa, não cabe a alegação de cerceamento de defesa em relação ao recurso, isto porque a empresa tomou ciência em tempo hábil tanto da defesa à lavratura do Auto de Infração quanto ao recurso à DC1, tendo inclusive apresentado defesa de forma tempestiva, conforme já exposto.

10.4.1.6. Por fim, deve ser registrado que ao longo de todo o processo, a empresa alega que não cometeu nenhuma infração em razão de entender que as suas atividades operacionais estavam suspensas desde **18/07/2011**, contudo, conforme análise efetuada pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa, de acordo com a Nota Técnica n.º 18/GEAC/SRE de 05/08/2014, tem-se que *"...mesmo que a empresa esteja com as suas atividades suspensas, independentemente do motivo, inclusive pela suspensão do Certificado de Operador Aéreo, a perda da eficácia da concessão ou da autorização do transporte aéreo somente ocorrerá após a conclusão de inquérito administrativo que decida por tal penalidade ou pelos demais motivos previstos no art. 34 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/2001 e no art. 12 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria 536/1999, mas nunca tão somente pela suspensão das atividades aéreas da autorização ou da concessionária.* (grifo meu)

*Consequentemente, a obrigação do envio dos documentos previstos pelas Portarias n.º 218/SPL/1990 e n.º 1.334/SSA/2004 também não se encerra com a suspensão das atividades aéreas, mas somente com a conclusão de inquérito administrativo que decida pela cassação da concessão ou da autorização para explorar o transporte aéreo público ou pelos demais motivos previstos no art. 34 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/GC5/2001 e no art. 12 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria 536/GC5/1999."* (grifo meu)

Assim, pelo exposto, considerando que a caducidade da concessionária NOAR LINHAS AÉREAS S/A só foi homologada através da DECISÃO n.º 158, de 26/11/2014, publicada no DOU de

**28 de novembro de 2014**, Seção 1, página 11, a empresa não pode pleitear ilegalidade quanto a lavratura do Auto em discussão.

10.4.2. Assim, as alegações da Interessada não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.4.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001003/2013**.

## 11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

### 11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Prosseguindo, analisando o Extrato SIGEC (**Anexo 1595901**) foi constatado que não constam créditos de multa quitados no período de **01-05-2013 a 01-05-2014**. Assim, é possível que a regulada seja beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, em razão da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, reduzindo o valor da multa ao patamar mínimo.

## 12. **DECISÃO**

Então, pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

É a proposta.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: NOAR LINHAS AÉREAS S/A

Nº ANAC: 30002744562

CNPJ/CPF: 10905993000102

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">649214152</a>	00058060139201451	17/09/2015	01/05/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 05/03/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: NOAR LINHAS AÉREAS S/A

Nº ANAC: 30002744562

CNPJ/CPF: 10905993000102

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">625866102</a>	60800021132201061	<a href="#">24/01/2011</a>	04/08/2010	R\$ 17 500,00	07/11/2012	24 193,75	24 193,75		PG	0,00
2081	<a href="#">628280116</a>	60820001971201025	<a href="#">20/07/2015</a>	18/08/2010	R\$ 6 000,00	17/05/2017	27 131,74	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628283110</a>	60820001969201056	<a href="#">20/07/2015</a>	31/08/2010	R\$ 6 000,00	17/05/2017	27 131,74	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628289110</a>	60820001968201010	<a href="#">20/07/2015</a>	11/09/2010	R\$ 6 000,00	17/05/2017	27 131,74	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628300114</a>	60820001970201081	<a href="#">20/07/2015</a>	10/09/2010	R\$ 6 000,00	17/05/2017	27 131,74	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628310111</a>	60820002016201196	<a href="#">12/09/2011</a>	13/10/2010	R\$ 3 200,00	31/01/2012	3 956,79	3 956,79		PG	0,00
2081	<a href="#">628541114</a>	608000211292010	<a href="#">31/05/2012</a>	04/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">631482121</a>	60800021135201003	<a href="#">19/03/2012</a>	04/08/2010	R\$ 70 000,00	23/05/2013	1 067,00	1 067,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634663124</a>		<a href="#">30/11/2012</a>	09/06/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">634817123</a>		<a href="#">30/11/2017</a>	20/01/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637677130</a>	60800040497201176	<a href="#">22/08/2013</a>	03/03/2011	R\$ 14 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637815133</a>	60800252649201181	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637821138</a>	60800241719201176	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637822136</a>	60800241148201170	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637823134</a>	60800241232201193	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637824132</a>	60800241072201182	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637825130</a>	60800252671201121	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637826139</a>	60800241143201147	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637827137</a>	60800241597201118	<a href="#">02/09/2013</a>		R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637888139</a>	60800223788201106	<a href="#">29/11/2013</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637889137</a>	60800223804201152	<a href="#">29/11/2013</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637890130</a>	6080024136201145	<a href="#">29/11/2013</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637891139</a>	60800225742201113	<a href="#">29/11/2013</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637892137</a>	60800252666201119	<a href="#">29/11/2013</a>	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/06/2015	115 316,14	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639588130</a>	60800227238201158	<a href="#">29/11/2013</a>	10/11/2010	R\$ 3 500,00	29/11/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639589139</a>	60800227223201190	<a href="#">29/11/2013</a>	18/12/2010	R\$ 3 500,00	29/11/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639590132</a>	60800227225201189	<a href="#">29/11/2013</a>	10/11/2010	R\$ 3 500,00	29/11/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640281140</a>	60800199852201112	<a href="#">27/02/2014</a>	30/11/2010	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640282148</a>	60800198886201190	<a href="#">27/02/2014</a>	23/01/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640283146</a>	60800198123201149	<a href="#">27/02/2014</a>	08/07/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640284144</a>	60800198753	<a href="#">27/02/2014</a>	22/06/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640285142</a>	60800198684201148	<a href="#">27/02/2014</a>	05/07/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640286140</a>	60800198853201140	<a href="#">27/02/2014</a>	04/03/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640287149</a>	60800199868201125	<a href="#">27/02/2014</a>	14/12/2010	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640288147</a>	60800198724201151	<a href="#">27/02/2014</a>	01/07/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640289145</a>	60800199907201194	<a href="#">27/02/2014</a>	23/12/2010	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640290149</a>	60800198078201122	<a href="#">27/02/2014</a>	09/07/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640291147</a>	60800199927201165	<a href="#">27/02/2014</a>	27/12/2010	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640292145</a>	60800198765201148	<a href="#">27/02/2014</a>	18/06/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640293143</a>	60800199889201141	<a href="#">27/02/2014</a>	18/12/2010	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640294141</a>	60800199830201152	<a href="#">27/02/2014</a>	27/01/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640295140</a>	60800198795201154	<a href="#">27/02/2014</a>	10/03/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640296148</a>	60800199947201136	<a href="#">27/02/2014</a>	17/01/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640297146</a>	60800199848201154	<a href="#">27/02/2014</a>	28/01/2011	R\$ 3 500,00	27/02/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641799140</a>	60800241111201141	<a href="#">03/07/2014</a>	31/03/2011	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641800147</a>	60800241726201178	<a href="#">03/07/2014</a>	28/02/2011	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641801145</a>	60800252655201139	<a href="#">03/07/2014</a>	30/08/2010	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00




2081	<a href="#">641804140</a>	60800241205201111	03/07/2014	31/01/2011	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641806146</a>	60800241727201112	03/07/2014	31/01/2011	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641807144</a>	60800241061201101	03/07/2014	30/08/2010	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641808142</a>	60800225809201110	03/07/2014	30/08/2010	R\$ 3 500,00	03/07/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643522140</a>	60800240003201151	10/10/2014	05/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643523148</a>	60800239022	10/10/2014	19/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643524146</a>	60800239841201182	10/10/2014	10/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643525144</a>	60800239076201109	10/10/2014	02/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643526142</a>	60800239801	10/10/2014	06/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643527140</a>	60800239824201145	10/10/2014	06/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643528149</a>	60800239041201161	10/10/2014	18/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643529147</a>	60800245393201156	10/10/2014	03/06/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643530140</a>	60800240028201155	10/10/2014	04/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643531149</a>	608002374201175	10/10/2014	04/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643532147</a>	60800245379201152	10/10/2014	08/06/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643533145</a>	60800245427201111	10/10/2014	13/06/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643534143</a>	60800238727	10/10/2014	11/05/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643535141</a>	60800245449201172	10/10/2014	17/06/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643536140</a>	60800238719201199	10/10/2014	12/07/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644335144</a>	60830011461201128	02/02/2018	09/07/2011	R\$ 10 000,00	02/02/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649214152</a>	00058060139201451	17/09/2015	01/05/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650705150</a>	60800241104201140	29/04/2016	31/08/2010	R\$ 7 000,00	29/04/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">654688169</a>	00058064317201501	01/07/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
<b>Total devido em 08/03/2018 (em reais):</b>										<b>0,00</b>

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 70 de 70 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 730/2018**

PROCESSO Nº 00058.060139/2014-51  
INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S/A

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOAR LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº 10.905.993/0001-02, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **27/02/2015**, que aplicou multa no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 001003/2013**, por deixar de remeter, até **30/04/2014**, Parecer de Auditoria Independente que é parte integrante das Demonstrações Financeiras Anuais, referente ao exercício de 2013, fora do prazo estabelecido nas instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Cumpre observar que os Extratos SIGEC da empresa (SEI 11580542 e 1595901) demonstram que na data em que foi prolatada a Decisão Recorrida (**27/02/2015**) não havia penalidade aplicada em definitivo razão pela qual deve incidir a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 por "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*".

1. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 600/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso interposto pela empresa **NOAR LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ nº **10.905.993/0001-02**, e por **REDUZIR a multa ao patamar mínimo no valor de R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 001003/2013**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº 00058.060139/2014-51 e **Crédito de Multa nº 649.214.15-2**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**  
SIAPE 2104750  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1598605** e o código CRC **B7550876**.

---

Referência: Processo nº 00058.060139/2014-51

SEI nº 1598605